SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193021 - SP (2026/0076725-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
		LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350
		CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - SP288595
		THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - ARSESP
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES DO APELO NOBRE E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. INSTRUMENTO. JUNTADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA 115 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo considerado inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. Ainda segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou de substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso.

3. Hipótese em que a parte recorrente, apesar de intimada para suprir a irregularidade, deixou de fazê-lo, uma vez que,

Documento eletrônico VDA60249597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d138a15-d01b-4dc7-896b-abcf2a1c1319

nos instrumentos de mandato juntados, os poderes foram outorgados em data posterior à interposição dos recursos.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a existência de procuração nos autos que deram origem ao agravo de instrumento não elide a irregularidade na representação processual, pois a previsão do § 5º, do CPC não se art. 1.017, aplica ao Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 2401996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60249597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d138a15-d01b-4dc7-896b-abcf2a1c1319

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193021 - SP (2026/0076725-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502 LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350 CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - SP288595 THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - ARSESP
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES DO APELO NOBRE E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. INSTRUMENTO. JUNTADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA 115 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo considerado inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. Ainda segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou de substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso.

3. Hipótese em que a parte recorrente, apesar de intimada para suprir a irregularidade, deixou de fazê-lo, uma vez que,

Documento eletrônico VDA59289995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:35
Código de Controle do Documento: 694e7aa3-348c-492a-ba1b-bf172f342de7

nos instrumentos de mandato juntados, os poderes foram outorgados em data posterior à interposição dos recursos.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a existência de procuração nos autos que deram origem ao agravo de instrumento não elide a irregularidade na representação processual, pois a previsão do § 5º, do CPC não se art. 1.017, aplica ao Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 2401996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A. para desafiar decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula 115 do STJ (e-STJ fls. 161/162).

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 166/178, em suma, que os advogados subscritores do recurso especial e do agravo foram devidamente constituídos desde a origem, inexistindo dúvida quanto à regularidade da atuação dos patronos ao longo de toda a tramitação processual.

Afirma que o agravo de instrumento deixou de ser instruído com a cadeia de representação processual em razão do disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de peças obrigatórias em processos eletrônicos.

Asseveram, ainda, que a certidão de saneamento do óbice não trouxe nenhuma ressalva em relação à necessidade de anterioridade da outorga de poderes e que a apresentação de nova procuração e de substabelecimento atualizado se deu pelo fato de que os instrumentos originários tinham prazo de validade limitado a um ano, encontrando-se já expirados.

Defende, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ, ao argumento de que a apresentação dos instrumentos de mandato consubstancia ato inequívoco de ratificação dos atos processuais anteriormente praticados, nos termos do art. 662 do CPC, e que entendimento contrário privilegia o formalismo sobre a primazia do julgamento de mérito.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja conhecido e provido o presente agravo interno.

Sem impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59289995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:35
Código de Controle do Documento: 694e7aa3-348c-492a-ba1b-bf172f342de7

VOTO

Em que pesem os argumentos deduzidos no presente agravo interno, a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme ali explicitado, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo, Dra. Thayná Quintanilha, e do recurso especial, Dr. Gustavo Augusto Faria Cortines, e, regularmente intimada para sanar o vício, deixou de fazê-lo.

Além disso, os poderes consignados nos instrumentos juntados às fls. 140/141 foram outorgados em data posterior à sua interposição.

Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, a ausência da cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Por essa razão, "o art. 662 do Código Civil não se aplica à regularização da representação processual em casos de interposição de recursos sem a devida representação, tendo em vista que não se convalida o atos processuais inexistentes" (AgInt no AREsp 2509513/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso.

Cumpre ressaltar, ainda, que a alegação de existência de procuração nos autos principais não tem o condão de sanar o referido vício, sendo inaplicável ao caso a regra insculpida no art. 1.017, § 5º, do CPC.

Com efeito, "a existência de procuração nos autos que deram origem ao agravo de instrumento não elide a irregularidade na representação processual, pois a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não se aplica ao Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 2401996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Caberia ao agravante providenciar a juntada de cópia ou de novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte.

Documento eletrônico VDA59289995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:35
Código de Controle do Documento: 694e7aa3-348c-492a-ba1b-bf172f342de7

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP (sessão de 5/11/2025), consolidou a orientação, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, de que a representação processual, em Tribunal Superior, deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado premente.**
> 2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, razão pela qual incide, nos termos do julgamento da Corte Especial acima citado, a Súmula 115 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.126.411/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
> 2. Não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados fora do prazo assinalado judicialmente para tanto.
> 3. **À dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.**
> 4. **É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.**
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.966.516/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

> EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO OU

Documento eletrônico VDA59289995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:35
Código de Controle do Documento: 694e7aa3-348c-492a-ba1b-bf172f342de7

VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA.
ART. 1.021, § 4º, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO.
I - Interposto recurso sem procuração dos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, apesar da apresentação de instrumento dentro do prazo estabelecido, o vício não restou sanado, pois insuficiente para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso.
II - **É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".**
III - **O art. 1.017, § 5º, do estatuto processual civil de 2015 diz apenas com a dispensa de apresentação de procuração quando os autos forem eletrônicos e interposto Agravo de Instrumento, não se estendendo para a interposição de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, nem mesmo tendo o condão de justificar a inércia após a intimação para tanto. Precedentes das Turmas componentes da 1ª e 2ª Seções.**
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do referido códex, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.208.482/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA.
1. **A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115/STJ.**
2. **A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO (relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024), reafirmou o entendimento desta Corte no sentido de que, a fim de suprir o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes não tenha sido efetuada em data posterior à data de interposição do recurso especial.**
3. Na mesma linha: AgInt no AREsp n. 1.659.614/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no REsp n. 2.100.123/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.451.346/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.438.202/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA59289995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:35
Código de Controle do Documento: 694e7aa3-348c-492a-ba1b-bf172f342de7

julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt no REsp n. 1.778.029/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; e AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.

4. No caso, apesar de devidamente intimada para suprir a irregularidade, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte não atendeu a determinação, uma vez que os poderes consignados na procuração foram outorgados ao advogado subscritor do recurso especial apenas em data posterior à sua interposição.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.509.244/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/2/2025.)

(Grifos acrescidos)

Convém registrar, também, que a alegação de que o prazo de validade dos instrumentos de mandato originários teria expirado ratifica a irregularidade de representação processual por ocasião da interposição do recurso especial e do agravo.

Por fim, "os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a incidência da Súmula n. 115 do STJ quando a parte, mesmo regularmente intimada para sanar o vício de representação, deixa de cumprir a determinação no prazo legal." (AgInt no AREsp 2777960/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 25/6/2025).

Sendo assim, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.

Ressalto que, quando do julgamento do AREsp 2509244/AL, acima citado, defendi posição distinta, admitindo a regularização da representação processual com a juntada de procuração ou de substabelecimento com data posterior à interposição do recurso, mas a minha posição ficou vencida, de modo que ressalvei o meu ponto de vista (e-STJ fl. 317 daqueles autos), em homenagem ao princípio da colegialidade.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão inânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59289995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:35
Código de Controle do Documento: 694e7aa3-348c-492a-ba1b-bf172f342de7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.193.021 / SP

Número Registro: 2026/0076725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00407066020238260053 10325917720168260053 23936895420248260000 407066020238260053
40706602023826005310325917720168260053

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350
CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - SP288595
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - ARSESP
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE GÁS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350
CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - SP288595
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO :

Documento eletrônico VDA60240586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:16
Código de Controle do Documento: 30afae1d-057f-47eb-a430-b5dd4a8f4c47

AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - ARSESP

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:16
Código de Controle do Documento: 30afae1d-057f-47eb-a430-b5dd4a8f4c47